DELIBERAÇÃO AC00 - 1869/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10046/2017/001
PROTOCOLO	: 1888156
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OU SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A não comprovação de excludente de responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. 16061/2017/JD, proferida nos autos TC/MS n. 10046/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, contra a Decisão Singular n. 16061/2017/JD, proferida nos autos TC/MS n. 10046/2017, que decidiu pela regularidade do Pregão Presencial n. 7/2017 e apenou o recorrente com multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se por meio da ANA-4ICE n. 24386/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1430/2019 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Dessa forma, a r. decisão singular deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. 16061/2017/JD, proferida nos autos TC/MS n. 10046/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm